



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.681-B, DE 2023

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Cria o Dia Nacional de Conscientização sobre a Síndrome do Intestino Curto (SIC) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ VITOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DR. JAZIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Apresentação: 23/11/2023 15:57:43.553 - MESA

PL n.5681/2023

Cria o Dia Nacional de Conscientização sobre a Síndrome do Intestino Curto (SIC) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Conscientização sobre a Síndrome do Intestino Curto (SIC), a ser celebrado anualmente no dia 20 de maio.

Art. 2º Fica instituída a cor violeta como alusiva à data estabelecida no artigo 1º.

Art. 3º Poderão ser realizadas anualmente em âmbito público, no mês de maio, ações para conscientização geral sobre a SIC, bem como sobre seus sintomas, impactos, medidas de prevenção e tratamento.

Parágrafo único. A critério dos agentes públicos, poderão ser desenvolvidas, dentre outras, as seguintes ações:

I - iluminação em edifícios públicos com luzes na cor violeta e projeção de imagens e dizeres alusivos à SIC e medidas educativas relacionadas à condição;

II - promoção de palestras, eventos, atos solenes e atividades educativas;

III - veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, em folders e em outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a SIC, que contemplem a generalidade do tema;

IV - realização de outros atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha.



* C D 2 3 6 5 2 9 1 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A síndrome do intestino curto (SIC) é uma síndrome altamente complexa, debilitante e com risco de morte, especialmente quando associada à falência intestinal. Trata-se de uma condição em que o indivíduo possui o intestino delgado com cumprimento total insuficiente para a absorção dos nutrientes e líquidos nas quantidades necessárias ao organismo, inviabilizando a nutrição por via oral, impactando significativamente a qualidade de vida e rotina dos pacientes.

São pacientes que necessitam, portanto, do que chamamos de suporte parenteral (SP) ou nutrição parenteral (NP), ou seja, a nutrição do paciente passa a se dar de forma intravenosa, que pode ser parcial (em complemento à nutrição oral) ou total.

Trata-se de doença ainda pouco conhecida no Brasil e no mundo, sendo necessário estimular discussões que insiram a temática na área de saúde, visando promover a capacitação de profissionais de saúde, a conscientização da sociedade em geral e, o mais importante, medidas que tragam o adequado amparo ao paciente. Por esta razão, a instituição de uma data específica em âmbito nacional destinada à conscientização sobre SIC se torna essencial.

Muitas vezes a SIC surge como resultado da remoção cirúrgica de grande parte do intestino delgado, restando um cumprimento total deste inferior a 200 cm. Para que se tenha ideia, o intestino delgado de tamanho regular possui cerca de 4 metros. Normalmente, a cirurgia para a remoção de parte do intestino delgado é consequência da incidência de doenças inflamatórias intestinais – entre elas a Doença de Crohn, de câncer, anormalidades congênitas e até mesmo em razão de acidentes/traumas na região.

A necessidade de nutrição parenteral impacta a qualidade de vida do paciente em muitos aspectos, inclusive em sua integração social, uma vez que o mesmo pode precisar de diversos procedimentos ao longo dos dias, limitando





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/11/2023 15:57:43.553 - MESA

PL n.5681/2023

sua capacidade de locomoção, de inserção social, além de, em alguns casos, ampliar o tempo necessário de internação ou a necessidade de deslocamento do paciente até hospitais e clínicas que façam o procedimento. Em alguns casos, o paciente pode ter necessidade de suporte parenteral por toda a vida. Atualmente, não existem Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) em nível federal para amparo ao paciente com SIC no Sistema Único de Saúde (SUS) do Brasil, apesar da gravidade e complexidade da doença.

Todavia, estudos realizados até o momento apontam a estimativa de prevalência da SIC com falência intestinal no Brasil na proporção de 1:1.000.000, no Brasil, o que classifica a doença como rara e, portanto, justificaria a inclusão da SIC nas discussões de políticas e ações específicas voltadas para doenças raras. **Por esta razão, apresentei a esta nobre Casa Legislativa o PL 2900/2022, que propõe a inclusão da SIC no Rol de Doenças Raras.**

Entre os principais desafios atuais sobre a doença, destacam-se a disseminação de informação na sociedade; elaboração de políticas públicas e protocolos para amparo aos pacientes; capacitação dos médicos e outros profissionais de saúde; promoção de estudos e dados, inclusive de vida real, que tragam maior conhecimento sobre a doença e suas necessidades.

Em pesquisas realizadas no site da Câmara dos Deputados não foram identificadas iniciativas específicas sobre a temática de SIC, o que enfatiza a necessidade de promoção de discussão sobre o assunto, razão pela qual, enquanto deputado atuante na área de saúde e médico cirurgião, abracei a causa e sigo com o compromisso de trazer visibilidade ao tema e contribuir com medidas que tragam qualidade de vida ao paciente.

Segundo este compromisso, além do PL 2900/2022, no dia 21 de novembro de 2023 foi realizada na Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, a meu pedido e sob minha presidência, Audiência Pública para debater a SIC, amparo ao paciente e necessidade de criação de dia nacional em alusão à causa, contando com a participação de representantes da



* c d 2 3 6 5 2 9 1 5 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sociedade médica, associações de pacientes, um paciente portador de SIC e um representante do Ministério da Saúde, ocasião em que foi amplamente defendida a necessidade de criação de data nacional alusiva à condição, o que proponho no presente projeto de lei.

Tendo em vista que o dia 19 de maio é considerado a data mundial alusiva às doenças inflamatórias intestinais (DII), que não se confundem com SIC, mas, considerando que a SIC pode decorrer de doenças inflamatórias intestinais, entre outros fatores, **enfatizamos a importância de estabelecimento em lei federal de data específica para conscientização sobre SIC em 20 de maio, sem que esta seja tratada de forma conjunta com as DII**, mas traga a compreensão de que *pode* decorrer destas. Desta forma, será viável promover adequadamente as informações relativas a esta condição, contribuindo para esclarecimento da população, profissionais de saúde e agentes públicos, e evitando eventual confusão entre as temáticas.

Para tanto, solicito apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei, que só tem a contribuir com a promoção do conhecimento e consequente melhora da qualidade de vida do paciente.

Pela importância do tema, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões em 23 de novembro de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO/GO

Relator





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.681, DE 2023

Cria o Dia Nacional de Conscientização sobre a Síndrome do Intestino Curto (SIC) e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator: Deputado ZÉ VITOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.681, de 2023, de autoria do Sr. Dr. Zacharias Calil, tem a finalidade de criar o Dia Nacional de Conscientização sobre a Síndrome do Intestino Curto (SIC), a ser celebrado anualmente no dia 20 de maio, estabelece a cor violeta como a alusiva à comemoração.

A proposição garante que poderão ser realizadas anualmente em âmbito público, no mês de maio, ações para conscientização geral sobre a SIC, bem como sobre seus sintomas, impactos, medidas de prevenção e tratamento.

Na justificação da proposição, o autor destaca os principais desafios atuais sobre a doença, como a disseminação de informação na sociedade; elaboração de políticas públicas e protocolos para amparo aos pacientes; capacitação dos médicos e outros profissionais de saúde; promoção de estudos e dados, inclusive de vida real, que tragam maior conhecimento sobre a doença e suas necessidades.

O projeto tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetido à apreciação conclusiva da Comissão de Saúde (CSAUDE), e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Apresentação: 17/04/2024 17:46:11.123 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 5681/2023

PRL n.1



* C D 2 4 5 0 1 4 6 8 1 8 0 *





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

2

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSAUDE.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei proposto visa criar o Dia Nacional de Conscientização sobre a Síndrome do Intestino Curto (SIC) e instituir no âmbito público, no mês de maio, a possibilidade de criar ações que possibilitem a conscientização geral sobre a SIC, bem como sobre seus sintomas, impactos, medidas de prevenção e tratamento.

A SIC é uma condição na qual o intestino delgado é muito curto para absorver nutrientes suficientes de alimentos e líquidos. Isso pode acontecer devido a uma série de fatores, cirurgia para remover parte do intestino delgado. Isso pode ser necessário para tratar uma variedade de condições, incluindo doença de Crohn, doença celíaca, câncer e obstrução intestinal, doença congênita, caso em que alguns bebês nascem com intestinos curtos e por fim, pode ocorrer através de lesão no intestino delgado que pode causar a perda de tecido intestinal.

O autor esclarece que a SIC é uma síndrome altamente complexa, debilitante e com risco de morte, especialmente quando associada à falência intestinal. Trata-se de uma condição em que o indivíduo possui o intestino delgado com cumprimento total insuficiente para a absorção dos nutrientes e líquidos nas quantidades necessárias ao organismo, inviabilizando a nutrição por via oral, impactando significativamente a qualidade de vida e rotina dos pacientes.

O tratamento é complicado e varia conforme a gravidade do paciente. O tratamento inclui a nutrição parenteral, este é um tipo de alimentação que fornece os nutrientes diretamente na corrente sanguínea; nutrição enteral, este é um tipo de alimentação que fornece os nutrientes através de um tubo que passa pelo nariz ou boca até o intestino.

Apresentação: 17/04/2024 17:46:11.123 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 5681/2023

PRL n.1





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

3

Os medicamentos podem ser usados para tratar diarreia, desidratação e outros sintomas. Em alguns casos, a cirurgia pode ser necessária para aumentar o comprimento do intestino delgado.

Dessa forma, nada mais justo do que incluir no calendário nacional a data de 20 de maio como o dia para a conscientização da Síndrome do Intestino Curto. Uma proposta extremamente oportuna do nobre deputado Dr. Zacharias Calil, que certamente abrirá o debate de políticas públicas para inovação, pesquisa e até mesmo recursos.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 5.681, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ZÉ VITOR
Relator

Apresentação: 17/04/2024 17:46:11.123 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 5681/2023

PRL n.1



* C D 2 4 5 0 1 4 6 8 1 8 0 0 * LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.681, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 24/04/2024 14:24:03.017 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 5681/2023

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.681/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Vitor.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco – Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Morais - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Loreny, Luiz Lima, Marx Beltrão, Osmar Terra, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Zé Vitor, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Geraldo Mendes, Helena Lima, Hélio Leite, Henderson Pinto, Jeferson Rodrigues, Leo Prates, Maria Rosas, Matheus Noronha, Orlando Silva, Pastor Sargento Isidório e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.681, DE 2023

Cria o Dia Nacional de Conscientização sobre a Síndrome do Intestino Curto (SIC) e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator: Deputado DR. JAZIEL

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Dr. Zacharias Calil que propõe “criar o dia nacional de conscientização sobre a síndrome do intestino curto (SIC)”.

Em síntese, a proposição pretende que, anualmente, no dia 20 de maio, sejam realizadas “em âmbito público ações para conscientização geral sobre a SIC, bem como sobre seus sintomas, impactos, medidas de prevenção e tratamento”.

Em sua justificativa, o nobre Deputado Dr. Zacharias Calil argumenta que a referida doença é “ainda pouco conhecida no Brasil e no mundo, sendo necessário estimular discussões que insiram a temática na área de saúde, visando promover a capacitação de profissionais da saúde, a conscientização da sociedade em geral e, o mais importante, medidas que tragam o adequado amparo ao paciente”.

Além disto, o autor destaca que os estudos existentes justificariam “a inclusão da SIC nas discussões de políticas e ações específicas voltadas para doenças raras”. Nesse sentido, o Deputado informa ter apresentado nesta Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.900/2022 propondo a inserção da SIC no rol de doenças raras e ter requerido e presidido audiência pública sobre a SIC na Comissão de Saúde, em 21 de novembro de 2023.



* CD240325749500 *

O projeto foi distribuído à Comissão Saúde para manifestação de mérito; e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (“RICD”).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, e tramita sob regime ordinário conforme art. 151, III, do RICD.

A Comissão de Saúde, em 24 de abril de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.681/2023, nos termos do voto do Relator, Deputado Zé Vitor.

De acordo com o Relator, Deputado Zé Vitor, a proposição é meritória e oportuna, pois faz-se necessário deflagrar o debate sobre a SIC com o intuito de elaborar políticas públicas para inovação, pesquisa e captação de recursos.

Encaminhada a proposição para esta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.762/2023 (art. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei refere-se à defesa e à proteção da saúde, cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, XII, da Constituição Federal. Desse modo, cabe à União estabelecer normas gerais, sem prejuízo da competência suplementar dos Estados e Distrito Federal (§§1º e 2º, do artigo 24).



* C D 2 4 0 3 2 5 7 4 9 5 0 0 *

Constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Convém salientar que, nesta hipótese, a proposição não adiciona competências a órgãos vinculados ao Poder Executivo, em descumprimento do artigo 61, §1º, II, a.

Com efeito, já se encontra na esfera de atribuições do Ministério da Saúde a prestação de informações de saúde (Decreto nº 11.798/2023, Anexo I, art.1º, V)

A título de esclarecimento, destaca-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal autoriza a criação de política pública por iniciativa parlamentar¹.

¹ EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada constitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 290549 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28-02-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de ídole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02-04-2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)



Conclui-se, portanto, que a proposição é mero exercício da função legislativa e apenas detalha e pormenoriza competência pré-existente, mantendo íntegra a estrutura do órgão vinculado ao Poder Executivo.

Revela-se, por fim, adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária por não haver previsão constitucional em sentido contrário.

No que tange à **constitucionalidade material**, não constatamos nenhuma ofensa às normas constitucionais vigentes. A proposição visa justamente dar efetividade à competência material prevista nos artigos 6º e 196, da Constituição Federal, os quais asseguram o direito de todos à saúde, bem como o dever do Estado de garantir o acesso universal e igualitário e desenvolver políticas públicas para o setor.

O Projeto de Lei é dotado de **juridicidade**, uma vez que inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, em relação à **redação e à técnica legislativa**, consideramos que a proposição atende às normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998 que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.681/2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DR. JAZIEL
 Relator

2024-16068



* C D 2 4 0 3 2 5 7 4 9 5 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.681, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.681/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jaziel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alencar Santana, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, José Medeiros, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Mendonça Filho, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257114707800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO
